

## DECLARAÇÃO

ERIO PARTYKA, brasileiro, casado, servidor público municipal, ocupante do Cargo de Técnico em Cadastro e Tributação, inscrito no CPF nº 296.662.959-20, portador do RG nº 742107/SC, residente e domiciliado na Av. Mal. Costa e Silva, 222, Centro, Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, DECLARA para os devidos fins que nos dias 23 e 24 de maio, do corrente, a emissão de Certidão Negativa Municipal, via WEB, apresentou inconsistências não gerando a identificação e demais informações do contribuinte TRANSPORTES B.P. TUR EIRELLI ME, inscrito no CNPJ nº 04.412.628/0001-55.

DECLARA, ainda, que às 15h25min, do dia 24 de maio, último, procedeu consulta do código de controle da referida Certidão na ferramenta de Validação, comprovando sua veracidade através do código C181629N7563D52.

A referida é verdade e dou fé.

Pinheiro Preto, em 29 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO

Técnico em Cadastro e Tributação Decreto nº 363/76

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 22012018

Data Entrada 30 / 05 / 2018

Nome

Estela Ap. Belini Menoncin

Escriturária - Mat. 559 Prefeitura de Tangará - SC John Commonway Erling

DE COM O DRIGI

Estela Ap. Belini Menoncin Escriturária - Mat. 559 Prefeitura de Tangará - SC ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC.

Objeto: <u>CONTRARRAZÕES A RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO</u>

<u>MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018.</u>

**TRANSPORTES BP TUR LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 04.412.628/0001-55, com sede na Linha Santo Isidoro, s/nº, na cidade de Pinheiro Preto - SC, neste ato representada por seu sócio administrador ao final assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, ante as razões fáticas e de direito que a expor passa:

### 1. DO RECURSO:

A empresa recorrente se insurge contra a decisão que habilitou à recorrida, argumentando nas razões recursais, em apertada síntese, que algumas condições do edital não foram observadas pela autoridade, quais sejam:

- a) Participação com mais de uma pessoa ao certame;
- b) Apresentação de documentos ilegíveis.

Ocorre que o recurso não merece provimento.

Prefeitura de Tangará - SC

A

### 2. DO IMPROVIMENTO DO RECURSO:

# 2.1. <u>Da alegada participação de mais de uma pessoa</u> <u>ao certame</u>:

A recorrente alega que, houve violação ao item "3.4. do Edital, porquanto "na referida licitação duas pessoas manifestavam-se em favor do seu concorrente, ou seja o seu representante e sua esposa, sendo assim não sabia-se realmente quem era o representante legal."

#### Razão não assiste à recorrente!

Em que pese os argumentos da recorrente, jamais existiu dúvidas sobre quem era o representante legal da empresa recorrida.

O referido argumento não se coaduna com a realidade dos fatos, na medida em que, desde a abertura até o julgamento do processo licitatório, apenas o Senhor "Alberto Antônio Brocardo" se pronunciou em nome da empresa recorrida.

A própria <u>Ata de Abertura e Julgamento das Propostas</u> <u>e Habilitação do Edital de Pregão Presencial</u>, faz prova neste sentido, na medida em que consignou que a empresa recorrida estava representada pela pessoa do Senhor "Alberto Antônio Brocardo", a teor do documento anexo.

Nesse contexto, resta evidente que a recorrente cumpriu com o item "3.4." do edital, na medida em que em momento algum se teve dúvidas em relação de quem era o representante da recorrida, razão pela qual resta impugnada a alegação da recorrente nesse sentido.

Nada obstante a isso, o momento adequado para se insurgir em relação à **quantidade de pessoas participantes no certame** seria no momento em que a comissão de licitação deliberou acerta da habilitação da recorrida, em 24/05/2018, o que não foi observado pela recorrente, eis que não existe qualquer menção a esse respeito na Ata de Abertura e Julgamento.

Dessa forma, mesmo que a recorrida tivesse participado do certame com mais de uma pessoa, o que se admite apenas por argumento, não cabe qualquer reclamação, por ocasião do presente recurso, eis que se operou a preclusão temporal ao direito se insurgir a recorrente sobre tal fato.

Por todo exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

1/200

## 2.2. <u>Da alega apresentação de documentos ilegíveis</u> na habilitação:

A recorrente aduz que "quando da conferencia de documentos, verificou-se documentos ilegíveis do seu concorrente, [...] chegando ao fato de ligar até a Prefeitura de Pinheiro Preto para saber da legitimidade deste documento em andamento do certame."

Na sequência, alega que a conduta da comissão se revelou irregular, a qual não merece prevalecer, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame.

Mais uma vez, carece de razão à recorrente.

De plano, é importante esclarecer que o documento nominado "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS" restou emitido pelo próprio sistema da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto - SC.

Por se tratar de um documento digital, extraído via WEB, realmente ocorreu uma falha de impressão, não constando o nome e o CNPJ da empresa recorrida, conforme se infere do documento abaixo:

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:	FINALIDADE:
1629/2018	23/05/2018	22/06/2018	Diversos
CÓDIGO REDUZIDO:	(f)	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:	
0		nuli	
ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO DO I	NÓVEL:	neman tracks	
Logradouro:		Complemento:	
pairro:		CEP:	
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:	
The second secon	Harris Company of the	The state of the s	
		A STATE OF THE STATE OF T	ente propieta este que transfer entre de la compansa del compansa de la compansa de la compansa del compansa de la compansa de
AVISO: Não constam Débitos Vencidos			a pessoa acima identificada que vier indèncias em seu nome, relativas a

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C181629N7563D52



O problema ocorrido na "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS" restou explicado pelo Técnico em Cadastro e Tributos - Senhor Erio Partyka, conforme se infere da declaração que ora se junta:

ERIO PARTYKA, brasileiro, casado, servidor público municipal, ocupante do Cargo de Técnico em Cadastro e Tributação, inscrito no CPF nº 296.662.959-20, portador do RG nº 742107/SC, residente e domiciliado na Av. Mal. Costa e Silva, 222, Centro, Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, DECLARA para os devidos fins que nos dias 23 e 24 de maio, do corrente, a emissão de Certidão Negativa Municipal, via WEB, apresentou inconsistências não gerando a identificação e demais informações do contribuinte TRANSPORTES B.P. TUR EIRELLI ME, inscrito no CNPJ nº 04.412.628/0001-55.

DECLARA, ainda, que às 15h25min, do dia 24 de maio, último, procedeu consulta do código de controle da referida Certidão na ferramenta de Validação, comprovando sua veracidade através do código C181629N7563D52.

A referida é verdade e dou fé.

Pinheiro Preto, em 29 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO

PERIO PARTYKA

Técnico em Cadastro e Tributação

Decreto nº 363/76

Naquela oportunidade, a comissão de Licitação imediatamente entrou em contato com a Prefeitura, a fim de verificar a veracidade e legalidade do documento, as quais foram confirmadas pelo Técnico em Cadastro e Tributos - Senhor Erio Partyka.

Nesse sentido, constou da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas e Habilitação do Edital de Pregão Presencial nº 058/2018, Registro de Preço (doc. Anexo):

TRANSPORTE BP TUR LTDA ME com o valor total dos itens de R\$ 36.230,00 (trinta e seis mil duzentos e trinta reais). Após aberto o envelope da documentação constatou-se que a certidão Municipal não apresentava o nome nem CNPJ da empresa, a Comissão de Licitação entrou em contato com a Prefeitura da sede da empresa para conferencia do código e número da certidão o qual constava no documento onde nos foi confirmado por Erio Partyka (Técnico Cadastro e Tributos) que se tratava de um documento verídico e valido, sendo inclusive encaminhado a esta comissão, desta forma sendo aceito, os demais documentos estavam de

Registre-se que a verificação realizada pela comissão, resta prevista no item "6.6" do Edital de Licitação nº 090/2018, Modalidade Pregão Presencial nº 058/2018:

M

6.6 – Os documentos expedidos pela Internet poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação. Entretanto, estarão sujeitos à verificação de sua autenticidade através de consulta realizada pela Equipe de Apoio.

Nesse contexto, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida no pregão nº 058/2018.

Pelo improvimento do recurso nesse particular.

#### 3. DO REQUERIMENTO:

Face ao acima exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber as presentes contrarrazões para, ao final, negar provimento ao recurso da empresa Rhodentur Transportes E Turismo Ltda.

Termos em que pede deferimento.

De Pinheiro Preto para Tangará - SC, em 29 de maio de

2018.

TRANSPORTES BP TUR LTDA Alberto Antônio Brocardo